

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08814-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: **Gilvando Almeida dos Santos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brejões correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilvando Almeida dos Santos, foi postada nos Correios via Sedex nº SI714930495BR, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 08814/12.

Encontra-se demonstrada nos autos a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em parte, remanescendo questionamentos em relação à despesas com juros e multa por atraso de pagamento, ainda que de pequena monta; ausência de comprovação de despesa, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação aos gestores, realizada através do Edital nº 192/2012, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 31 de agosto de 2012 para que os responsáveis, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxessem à colação os esclarecimentos e documentos que entendessem pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no



sentido de justificarem as faltas anotadas, tendo os gestores manifestado-se através do arrazoado de folhas 296 a 349.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.445.651,00** (hum milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais), sendo efetivamente repassados **R\$627.827,38** (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais, trinta e oito centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a mesma quantia, respeitando o limite no mesmo valor de de **R\$863.407,50** (oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais, dez centavos), previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, houve abertura de R\$817.823,62 (oitocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais, sessenta e dois centavos) de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações, devidamente comprovados e contabilizados através de decretos do Executivo.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados pelo Contador Sr. Alexandro Souza Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC 021967/O-9), tendo sido apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

RESTOS A PAGAR

Conforme o Balancete da Despesa de Dezembro, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício financeiro de 2011.

INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tombo, além de identificar os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei 4.320/64.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Brejões, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$409.507,58** (quatrocentos e nove mil, quinhentos e sete reais, cinquenta e oito centavos), equivalente a **65,23%** dos duodécimos transferidos.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de R\$382.440,91 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais, noventa e um centavos) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita

do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 812, de 30 de setembro de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o Presidente, no valor correspondente a R\$3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$545.564,46** (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), correspondente a **2,54%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou gastos com diárias no valor de **R\$24.520,00** (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais), correspondendo a **4,49%** da despesa com pessoal de **R\$545.564,46** (quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), de modo que a administração deverá ser mais parcimoniosa na realização dessa modalidade de despesa, sob pena de violar, sobretudo, os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, ensejando a aplicação das penalidades reclamadas, inclusive, a glosa das despesas que destoarem desses princípios e imputação ao seu ordenador.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, o gestor encaminhou os comprovantes de divulgação de todos os quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF - NET

Consultando o Sistema LRF - Net, ficou constatado o cumprimento do art. 1º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Embora todas as alegações do gestor na defesa final, observa-se que o Relatório Anual de Controle Interno não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, descumprindo os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fl.265) cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, não constam, até a presente data, pendências de multas e ressarcimentos impostas ao gestor, Sr. **Gilvando Almeida dos Santos**, responsável pelas contas de 2011.

RELATÓRIO ANUAL

Aponta o Relatório Anual a ausência de comprovação de despesas referentes aos processos de pagamentos nºs 265 e 270, durante o mês de setembro, e 351, mês de novembro, todos no valor equivalente a **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), totalizando um valor de **R\$1.050,00** (um mil, cinquenta reais), de modo que a referida importância deverá ser restituída ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de Brejões, correspondentes ao processo TCM nº 08814/12, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Gilvando Almeida dos Santos**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- Multa no valor de **R\$1.500,00** (um mil, quinhentos reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos demais questionamentos descritos no decisório.
- Ressarcimento ao tesouro municipal do montante de **R\$1.050,00** (um mil, cinquenta reais), referente à ausência de comprovação de despesas, devendo o mencionado valor ser atualizado e acrescido de juros legais na data do pagamento, com base no art. 68 combinado com o art. 76, inciso III, alínea c, todos da Lei Complementar nº 06/91.

Todos estes gravames fazem parte da Deliberação de Imputação de Débito integrante do decisório, sendo que os recolhimentos aos cofres públicos deverão se dar em trinta dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resoluções TCM nºs. 1.124/05 e 1.125/05, sob pena dos não recolhimentos ensejarem notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia. Assegura-se ao gestor, na forma do art. 283 do Código Civil, o direito de regresso contra os agentes políticos indevidamente aquinhoados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de Dezembro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.